



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.928 - SP (2016/0188671-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARIA SALOMÉ MARTINS GONÇALVES
ADVOGADOS : ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021
FRANCISCO EDUARDO NAMBU E OUTRO(S) - SP311686
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535
MILENA PIRÁGINE - SP178962
WASHINGTON FERNANDO DA SILVA E OUTRO(S) - SP358617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. MANTIDA.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno, desde que a parte o faça por documento idôneo.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.928 - SP (2016/0188671-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **MARIA SALOMÉ MARTINS GONÇALVES**
ADVOGADOS : **ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021**
: **FRANCISCO EDUARDO NAMBU E OUTRO(S) - SP311686**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248**
: **SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535**
: **MILENA PIRÁGINE - SP178962**
: **WASHINGTON FERNANDO DA SILVA E OUTRO(S) - SP358617**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por MARIA SALOMÉ MARTINS GONÇALVES contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial que interpusera, ante a sua intempestividade.

Nas razões do presente recurso, a agravante afirma que o prazo final para interposição do recurso foi dia 13 de julho de 2015, ante a suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.928 - SP (2016/0188671-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARIA SALOMÉ MARTINS GONÇALVES
ADVOGADOS : ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021
FRANCISCO EDUARDO NAMBU E OUTRO(S) - SP311686
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535
MILENA PIRÁGINE - SP178962
WASHINGTON FERNANDO DA SILVA E OUTRO(S) - SP358617

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu o agravo em recurso especial da agravante, em razão da sua intempestividade.

- Da tempestividade recursal

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp n. 137.141/SE (DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (DJe de 23.8.2012), passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo interno.

Ademais, a jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de que o prazo dos recursos interpostos perante a Corte de origem, ainda que estejam endereçados a este Tribunal Superior, obedece ao calendário de funcionamento do Tribunal *a quo*, sendo irrelevante, para a verificação da tempestividade do recurso, a existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73, PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE, NO STJ. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ENDEREÇADO AO STJ, PORÉM, INTERPOSTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, À LUZ DO CPC/73. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão monocrática publicada em 14/06/2016, que, por sua vez julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. A Corte Especial do STJ, à luz do CPC de 1973, pacificou o entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2014).

III. De igual modo, a 'comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental' (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

IV. Entretanto, no caso, a parte agravante não logrou êxito em apresentar documento oficial idôneo à comprovação da alegada suspensão do prazo, no Tribunal de origem. Isso porque o prazo dos recursos interpostos perante a Corte a quo - ainda que estejam endereçados a este Tribunal - obedece ao calendário de funcionamento do Tribunal de origem, sendo irrelevante, para a verificação da tempestividade do recurso, a existência de recesso forense, nesta Corte. Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 677.796/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no AREsp 547.739/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/10/2014; AgRg no AREsp 302.869/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2013; AgRg no AREsp 50.740/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 26/03/2012.

V. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 932.258/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 29/11/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1.(IN)TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE LOCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. 2. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o recesso forense nos Tribunais de Justiça dos Estados deve ser comprovado por documento idôneo, pois não se presume como público e notório em âmbito nacional. Não basta, pois, a simples alegação.

2. Ademais, 'o recesso forense do Superior Tribunal de Justiça é irrelevante à verificação da tempestividade do recurso especial, que deve ser interposto na instância de origem' (AgRg no AREsp n. 50.740/GO, Rel. o Ministro Raul Araújo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 26/03/2012).

3. Agravo improvido." (AgRg no AREsp n. 547.739/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 21/10/2014).

Verifica-se, no entanto, que a parte não juntou aos autos documento comprobatório da dilação do prazo de interposição do seu recurso, limitando-se a alegar no corpo da própria petição recursal a suspensão processual no TJ/SP, pelo que deve ser mantida a intempestividade.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0188671-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.614.928 / SP

Números Origem: 00514942220128260053 20858852620158260000 4032636019938260053
514942220128260053

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA SALOMÉ MARTINS GONÇALVES
ADVOGADOS : ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021
FRANCISCO EDUARDO NAMBU E OUTRO(S) - SP311686
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535
MILENA PIRÁGINE - SP178962
WASHINGTON FERNANDO DA SILVA E OUTRO(S) - SP358617

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA SALOMÉ MARTINS GONÇALVES
ADVOGADOS : ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021
FRANCISCO EDUARDO NAMBU E OUTRO(S) - SP311686
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535
MILENA PIRÁGINE - SP178962
WASHINGTON FERNANDO DA SILVA E OUTRO(S) - SP358617

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.